



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – IRREGULARIDADE QUE PODE SER ESCLARECIDA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RPL TC 030 / 2012

RELATÓRIO

O Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, Prefeito do Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2010**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, indicando, dentre outras irregularidades, a existência de **repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa**, fls. 133.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, apresentou, através do seu advogado, **Senhor Johnson Gonçalves de Abrantes**, a defesa de fls. 148/872, alegando sobre o assunto o seguinte:

1. Quanto à falta de autorização legislativa, ressaltou que na própria Lei de Orçamento há permissivo de suplementar a dotação necessária em até 80% sobre o montante da despesa fixada;
2. No que tange ao repasse realizado sem a devida prestação de contas, alegou que não se trata de subvenção social, mas pagamento pela prestação de serviços, porquanto de médicos, enfermeiros, auxiliares, aquisição de medicamentos, serviços estes específicos, de natureza ambulatorial e internamento direcionado especificamente à pediatria, declarando, ainda, que a comprovação do atendimento está à disposição da Auditoria nos arquivos daquela unidade de saúde.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial cuja manifestação se deu através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho** que, após considerações, emitiu Cota, pugnando pela Baixa de Resolução assinando prazo ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, para apresentação da documentação relativa à contratação dos serviços do Hospital Hermínia Evangelista, bem como da comprovação dos atendimentos realizados pelo nosocômio, sob pena da possível imputação de débito.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Atendendo ao pedido ministerial, mas considerando o cumprimento das metas de trabalho estabelecidas por esta Corte de Contas, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** ao atual mandatário municipal, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, para que adote providências visando atender ao que requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de **R\$ 526.700,00**, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual mandatário municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, para que adote providências visando atender ao que requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 15 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL